



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

LEI N° 2266

Concede passe-livre, no transporte coletivo municipal, ao portador de deficiência e dá outras providências

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o passe-livre para as pessoas portadoras de deficiência, independente de idade e renda familiar, a ser utilizado no transporte coletivo do Município, nos termos do Art. 191, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - São considerados beneficiários, de que trata o Art. 1º da presente lei, as pessoas portadoras de:

- I) **deficiência física** – a pessoa portadora de deficiência que prejudique a sua capacidade de locomoção, tais como: *membro inferior amputado, paraplegia, hemiplegia ou tetraplegia, artrose aguda, doença reumática, doença do sistema nervoso central ou periférico;*
- II) **deficiência visual** – a pessoa portadora de deficiência visual, igual ou inferior a 10% (dez por cento), ou que tenha o campo visual tubular restrito a no máximo 20 (vinte) graus;
- III) **deficiência mental** – o portador de doença neurológica congênita ou adquirida ou de distúrbio psíquico sem substrato orgânico, que importe na sua incapacidade civil ou inimputabilidade penal;
- IV) **deficiência auditiva** – pessoa com perda parcial ou total da audição, com limitação de ordem sensorial ou mista, em grau avançado e profundo, com perda de 70% (setenta por cento) ou mais da capacidade auditiva;
- V) **deficiência múltipla** – pessoa portadora de duas ou mais deficiências primárias (física, visual, mental ou auditiva) com comprometimentos no desenvolvimento global e na capacidade de adaptação;
- VI) **portador de doença renal crônica** – pessoa em tratamento por hemodiálise, desde que seja portadora de laudo, firmado por médico nefrologista.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Parágrafo único – Constatada a necessidade para a locomoção do deficiente, o passe livre, a que se refere o Art. 1º, será concedido, igualmente, a um acompanhante.

Art. 3º - O passe-livre, de que trata a presente lei, não se aplica ao deficiente portador de doença que coloque em risco a saúde ou a segurança de outro usuário.

Art. 4º - A expedição do passe-livre será feita pela Secretaria Municipal de Ação Social, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) atestado comprobatório de que é portador de qualquer uma das deficiências mencionadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 2º da presente lei, expedido por médico credenciado pela Prefeitura Municipal de Itabirito ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- b) comprovação de que o beneficiário está vinculado a uma das seguintes entidades: Posto de Saúde Mental, Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE ou entidade representativa;
- c) Carteira de Identidade ou outro documento de identificação;
- d) duas fotos 3x4.

§ 1º - O interessado em obter o credenciamento deverá procurar a Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 2º - O passe-livre é intransferível e de uso pessoal do beneficiário, devendo ser revalidado, anualmente, caso persista a deficiência, exigindo-se para sua revalidação os seguintes documentos:

- a) atestado comprobatório de que a deficiência persists, expedido por médico credenciado pela Prefeitura Municipal de Itabirito ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- b) comprovação de que o beneficiário continua vinculado a uma das seguintes entidades: Posto de Saúde Mental, Associação de Pais e Amigos dos Expcionais – APAE ou entidade representativa;
- c) uma foto 3x4.

Art. 5º - O beneficiário entrará no veículo pela porta da frente, não sendo, pois, necessário o seu registro na roleta, bastando comprovar a sua condição com a apresentação do passe-livre.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 6º - Ao deficiente será garantido o direito de viajar assentado, em todos os veículos de transporte coletivo do Município, desde que se identifique, ficando a concessionária obrigada a reservar, pelo menos, dois assentos para os portadores de deficiência.

Parágrafo único – Cabe ao motorista e ao trocador o cumprimento desta lei, especialmente:

- I) facilitando o embarque e desembarque do deficiente ou de seu acompanhante devidamente credenciado;
- II) garantindo que o deficiente ocupe o lugar a ele reservado, de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 1823, 2234 e 2254, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 10 de abril de 2003.

  
Manoel da Mota Neto  
PREFEITO MUNICIPAL